



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

[Handwritten signature]
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000144/2015

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 16/03/2015 HORA = 14:09:39

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 56/2014.

[Handwritten signature]

RAZÕES DO VETO AO PROJETO

DE LEI Nº. 56/2014

APROVADO 1º TURNO


Presidência CMA

Senhora Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz:

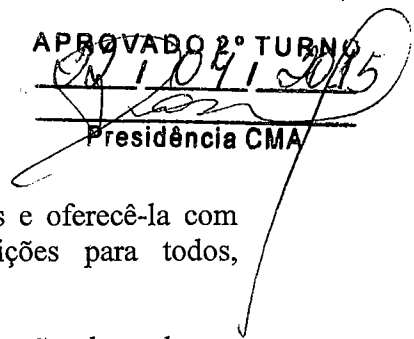
Com fulcro no artigo 55, inciso XX da Lei Orgânica do Município de Aracruz, apresento a Vossa Excelência VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 056/2015 que “Dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares, no âmbito do Município de Aracruz”, apresentando para tanto as RAZÕES DO VETO conforme abaixo:

Certo é que existe uma preocupação crescente dos educadores, profissionais da área saúde, pais, e pessoas relacionadas às legislações, com a dor na coluna vertebral apresentada pelos nossos estudantes. Isso se tornou um assunto preocupante em relação a crianças na idade escolar devido ao aumento da utilização das mochilas escolares.

Por isso, entendemos como de grande relevância o Projeto de Lei nº 056/2015, bem como os demais cuidados que devemos ter com a saúde de nossas crianças e adolescentes (estudantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino). No entanto, como se apresenta o Projeto, data *máxima vênia* merece ser vetado integralmente.

DIREITO À EDUCAÇÃO COM SAÚDE

APROVADO 2º TURNO


Presidência CMA

Reafirmamos que a educação é um direito de todos e oferecê-la com qualidade é um dos meios de viabilizá-la em iguais condições para todos, principalmente para as crianças.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de “acessórias”, mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

Portanto, o Município de Aracruz, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tem como uma das suas atribuições garantir ambientes adequados aos estudantes, assegurando o que preconiza a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 227, *caput*, aduz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ainda corroborando com as obrigações do Município, a Constituição Federal, em seu Art. 208, VII, quando afirma que um dos pontos para que o Estado cumpra seu dever com a educação é garantir o “*atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*” Vale lembrar que esses direitos são assegurados por meio dos Programas Federais: PNATE, PNAE, PNLD e programas específicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 4º assegura que: “*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*”

PESO IDEAL – EXECUÇÃO – FISCALIZAÇÃO

O ideal é que a criança nunca carregue nada mais que 10% do seu próprio peso. Isso é comprovado cientificamente.

Médicos são unânimes e recomendam que o peso da bolsa não exceda os 10% do peso corporal do aluno.

Nessa lógica uma criança com 30 quilos não deveria carregar um fardo maior que 3 quilos às costas.

Analisando o projeto apresentado, devemos nos perguntar antes da sua implementação: **como fazer o cálculo do peso ideal da mochila, se todos os dias há troca de material didático dos alunos? O cálculo do peso ideal da mochila deverá ser feito com intervalo de qual período? A escola deverá fazer acompanhamento mensal do peso de todos os seus alunos? Quem fiscalizará o peso das mochilas dos alunos? Como será realizada a fiscalização?**

Vários são os empecilhos existentes à implementação do projeto de lei.

- O Município de Aracruz possui em sua estrutura 53 (cinquenta e três) unidades Educacionais, distribuídas por todos os cinco Distritos do Município.
- Dessas 53 unidades escolares, algumas possuem corpo discente (alunos) com mais de 400 (quatrocentos) alunos por turno.

- Em que momento seria realizada a conferência do peso das mochilas, considerando que a carga horária diária dos estudantes obrigatória precisa ser assegurada? E qual seria o profissional designado para essa função? Para conferência do peso das mochilas, qual o horário de chegada desses alunos na sua respectiva unidade escolar? Não poderia haver comprometimento do horário marcado para o início da aula.
- A carga horária dos estudantes é assegurada com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, 800(oitocentas) horas de aula, definidas pelo MEC e distribuídas por uma Organização Curricular específica que garante o cumprimento da carga horária mínima anual.

Como sabemos, o currículo escolar requer uma organização dos tempos/espacos em que a escola vai desenvolver os diferentes conhecimentos e valores que durante a construção do seu Projeto Político Pedagógico - PPP forem considerados necessários para a formação de seus alunos. Isso é possível, hoje, porque, com base no princípio da autonomia, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9394/1996) estabeleceu como incumbência da escola e de seus professores (Art. 12 e 13) a construção do PPP.

É na construção do PPP que a comunidade escolar (Pais, Professores, Alunos, Funcionários) debate, discute e estabelece suas concepções de homem, de mundo, de sociedade, de conhecimento, de currículo, de avaliação e tantas outras, com o objetivo de criar referências e diretrizes próprias para as práticas que pretende implantar.

Assim, diante dos apontamentos, o Município de Aracruz, através da Secretaria Municipal de Educação, não poderia controlar a quantidade de material escolar didático das mochilas dos estudantes para assegurar o cumprimento do projeto de lei apresentado.

Muitos são os questionamentos quanto à execução da própria Lei.

Essas, Senhora Presidente e Senhores Vereadores são as razões que motivaram vetar o Projeto de Lei nº 056/2015, as quais submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Aracruz/ES, 13 de Março de 2015.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito do Município



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº

05

CM/A

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000001886**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **16/03/2015 14:19:09**
Despacho **RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 56/2014.**

ARACRUZ, 16 de março de 2015

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000144/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
RAZÕES DO VETO - PROJETOS

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 56/2014.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, 16 / 03 / 2015

LEGISLATIVO



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2014 – DISPÕE SOBRE O PESO A SER TRANSPORTADO PELOS ESTUDANTES EM MOCHILAS OU SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

AUTOR: Executivo

RELATOR: Carlos Alberto Loureiro Vieira

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

APROVADO 1º TURNO

13/04/2015
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Veto ao Projeto de Lei nº 056/2014**, de autoria do **Poder Executivo**, cuja matéria propõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.

APROVADO 2º TURNO

13/04/2015
Presidência CMA

II – MÉRITO

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo.

O veto é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 33, § 1º, combinado com o art. 55, inciso XX da Lei Orgânica de Aracruz.

As razões do veto se pautam sobre a implementação do Projeto de Lei 056/2015, de autoria do Poder Legislativo, pontuando alguns empecilhos.

III – CONCLUSÃO

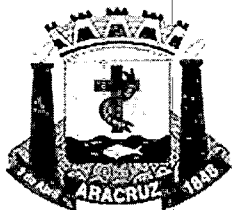
Portanto, a presente proposição do Executivo, razões do veto ao PL nº 056/2014 em pauta se mantém dentro das legalidades e formalidades.

Presente a regularidade no aspecto formal, no aspecto material e quanto à técnica legislativa, verificamos que foram observados os requisitos necessários, não havendo vício que impeça a apreciação do mérito do veto.

Por tais motivos o Relator se manifesta pela legalidade do veto.

Aracruz, 17 de março 2015.


CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 13/04/2015

2º Turno: 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 22/04/2015

PROPOSIÇÃO: VETO – ao PROJETO DE LEI Nº 056/2015 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X	
Carlos André Franca de Souza	X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X	
Ervaldo Santana de Almeida	X		X	
Fábio Machado	X		X	
Fábio Netto da Silva	-	X	-	X
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X	
José Gomes dos Santos	X		X	
Lúcio Zanol	X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X	
Romildo Broetto	X		X	
Rosane Ribeiro Machado	PRESIDENTE		PRESIDENTE	
Valmir Coser	X		X	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 01 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 01 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 13/04/2015

2º Turno: 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 22/04/2015

Data:

PROPOSIÇÃO: VETO – ao PROJETO DE LEI Nº 056/2014 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	-	X	-	X
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Presidente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 01 votos

Contrários 01 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 23 de abril de 2015.

Of. n°. 094/2015
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência a **Razões do Veto ao Projeto de Lei n° 056/2014**, que Dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochilas ou similares, no âmbito do Município de Aracruz, de autoria do Poder Legislativo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 22/04/2015, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.



ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta